



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

INTERESSADO: DORI ALIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: RUA JOÃO CRISPIM, 1164 FORTALEZA/CEARÁ

AUTO Nº : 1/201112553 **PROCESSO:** 1/4012/2011

CGF.: 06.313.874-3 **CGC:** 52.123.916/0018-80

EMENTA: – **INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA** detectada por ocasião do pedido de baixa cadastral da empresa – Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96 c/c o artigo 268-A parágrafo 1º do Decreto Nº 24.569/97 com penalidade cabível no artigo 123, V, “b” da Lei Nº 12.670/96 **DEFESA TEMPESTIVA**.

JULGAMENTO N.º: 4028 /2014

RELATÓRIO

O presente auto de infração traz em se relato o que se segue: “Inexistência de livro contábil, quando exigido. Contribuinte não apresentou o Livro Caixa Analítico solicitado através do Termo de início de fiscalização 2011.23168 com ciência em 25 de agosto de 2011. Ver informação complementar e anexos”

O agente do fisco indica como infringido o artigo 77, § 1º da lei 12.670/96, sugerindo como penalidade à infração cometida à prevista no artigo 123, inciso V, alínea “b” da mesma norma legal.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Informação complementar, ordem de serviço, termo de intimação, AR referente ao envio do Termo de Intimação e planilha, cópia do pedido de baixa, protocolo de entrega de AI/Documentos Fiscais e ARs referentes ao envio do presente auto aos sócios da empresa.

O contribuinte se defende da acusação alegando, resumidamente, o que se segue:

1 – Que é um contribuinte obrigado a manter escrituração contábil regular por força do artigo 1.179 do Código Civil. Dessa forma, segundo determina o artigo 77, § 2º da Lei nº 12.670/96, apenas está obrigado a apresentar – quando solicitado – os seguintes

PROC. Nº 1/4012/2011
JULG. Nº 4028/2014

documentos: Livro Diário e Razão Analítico, bem como as demonstrações contábeis previstas na Lei nº 6.404/76.

2 – Assevera que não está obrigado a manter e tampouco apresentar o Livro Caixa Analítico.

3 – Alega que o referido livro sequer foi citado no Termo de Início de fiscalização nº 2011.23186.

4 – Por fim, afirma que caso o auditor tivesse solicitado o Livro Caixa Analítico, este poderia ser prontamente substituído pelo Livro Razão que esteve arquivado na filial da empresa durante todo o ato fiscalizatório.

5 – Solicita a realização de uma perícia a fim de provar o alegado.

6 – Por solicita a anulação da penalidade aplicada.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão reside no fato da inexistência do livro caixa referente ao exercício de 2008, em desobediência à legislação do RICMS.

Após intimado a apresentar o livro caixa referente ao exercício fiscalizado, o contribuinte não se manifestou.

O artigo 77 da Lei 12.670/96 determina que os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

Por sua vez, o parágrafo 1º do mandamento acima citado prescreve que o livro caixa analítico será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo disponível, em lançamentos individualizados, de forma diária”.

O artigo 268-A, parágrafo 1º do RICMS dispõem sobre a obrigatoriedade do uso do livro Caixa pelos contribuintes do ICMS, senão vejamos:

“Art. 268 – A - O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para



cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas o "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei Federal nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte não possuem o condão de descaracterizar a acusação por força do que dispõem os mandamentos acima transcritos, ou seja, o livro Caixa Analítico é de uso obrigatório para os contribuintes, devendo o mesmo ser apresentado ao fisco quando solicitados.

Quando o contribuinte alega que não está obrigado a apresentar e tampouco manter o Livro Caixa Analítico vale esclarecer que o mesmo está obrigado a manter o Livro Caixa, o Livro Diário e o Razão Analítico. O § 2º do artigo 268 do RICMS determina que além do Livro Caixa os contribuintes deverão manter, ainda, os livros Diário e Razão Analítico.

No tocante ao argumento da defesa de que o Livro Caixa analítico sequer foi mencionado no termo de início, esclareço que "LIV e DEM CONTÁBEIS", exigidos no Termo de Início, se refere a apresentação do Livro caixa.

Também não pode ser acatado o argumento de que caso o auditor tivesse solicitado o Livro Caixa Analítico, este poderia ser prontamente substituído pelo Livro Razão que esteve arquivado na filial da empresa durante todo o ato fiscalizatório, tendo em vista que a apresentação do Livro Razão não exclui a obrigatoriedade da apresentação do Livro Caixa .

No que tange o pedido de perícia, entendo, com base nas provas anexas aos autos, que não há como contestar a veracidade e exatidão do trabalho fiscal. Assim sendo, amparada pelo artigo 59, inciso II do Decreto 25.468/99, deixo de acatar a solicitação de perícia por entender desnecessária.

Apesar de devidamente cientificado do auto de infração contra ele lavrado, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

Diante do exposto julgo PROCEDENTE o presente auto de infração, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, V "b" da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.



PROC. Nº 1/4012/2011
JULG. Nº 4028 /2014

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância referente a 1.000 (mil) UFIRCES, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO

MULTAR\$ 1.000 (mil) UFIRCES

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2014.



TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO